



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	3\$	" 4\$50
A 2.ª série	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO IMPORTANTE

DIRECÇÃO GERAL DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

Tendo expirado a 11 do corrente o contrato entre a Imprensa Nacional de Lisboa e a livraria Ferreira & Oliveira, depositária das publicações do Estado, avisam-se o público e os livreiros de todo o país de que a venda de todos os impressos e modelos oficiais, incluindo o *Diário do Governo* e seus apêndices, passou a ser feita, de 13 do corrente em diante, no Armazém de Impressos da Imprensa Nacional, que, para esse efeito, está aberto todos os dias úteis, das 9 às 17 horas. Nos termos do artigo 22.º da lei n.º 400, de 9 do corrente, que preceitua novas disposições acerca do serviço de venda de impressos e outras publicações oficiais, a Direcção Geral da Imprensa Nacional vai estabelecer depósitos em todas as capitais de distrito do continente da República e ilhas adjacentes, aceitando-se desde já, por esse motivo, propostas de indivíduos estabelecidos que se obriguem a fornecer ao público todas as publicações editadas pela Imprensa ou por esta vendidas, encargo que terá de ser garantido por documento lavrado perante a autoridade administrativa local.

Lisboa, 13 de Setembro de 1915.— O Director Geral, Luis Derouet.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 432, permitindo que, em casos de urgência, os indivíduos providos em cargos públicos tomem posse e entrem em exercício antes de publicados os respectivos diplomas com a declaração de «Visados».

Leis n.ºs 433, 434 e 435, reconhecendo como revolucionários civis diversos cidadãos.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:881, regulando a execução da lei n.º 400, relativo à venda de livros e impressos editados pela Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:882, regulando a execução das leis n.ºs 371 e 392, relativas ao novo regime cerealífero.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 436, modificando algumas disposições da organização do exército decretada em 11 de Maio de 1911.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:883, criando uma comissão, denominada Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais, para gerir os serviços dos mesmos armazéns.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 476, determinando que sejam preferentemente encarregados da direcção dos postos meteorológicos das colónias e respectivas observações os médicos, agrónomos ou agricultores diplomados e outros funcionários de competência técnica.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 432

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nos casos de urgência de serviço é permitido aos indivíduos, providos em cargos públicos, tomar posse e entrar em exercício antes de publicados os diplomas respectivos com a declaração de «Visados», ou antes de publicada a declaração a que se refere o artigo 12.º do decreto de 11 de Abril de 1911.

Art. 2.º A publicação do despacho deverá fazer-se precedendo determinação especial do Ministro, entendendo-se, porém, que no caso em que o diploma ou proposta de nomeação não seja visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado ou não seja mantida a nomeação nos termos do citado artigo 12.º do decreto de 11 de Abril de 1911, nenhum direito terão os interessados a quaisquer vencimentos.

Art. 3.º A todos os funcionários, a quem na data da publicação da presente lei sejam devidos quaisquer vencimentos por demora no preenchimento das formalidades legais, cujos diplomas tenham merecido o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, serão abonados os vencimentos que lhes forem devidos desde a data em que entrarem em exercício.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Setembro de 1915.— Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

LEI N.º 433

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São reconhecidos como revolucionários civis os cidadãos, Carlos Afonso Nogueira e Ernesto Victor Gonçalves Sobral.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Setembro de 1915.—

Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luís Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.

LEI N.º 434

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São reconhecidos como revolucionários civis os cidadãos, Artur Marques Monteiro, José Augusto Ferreira Calado e Alvaro Ferreira Recca.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luís Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

LEI N.º 435

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São reconhecidos como revolucionários civis os cidadãos, Joaquim Fernandes Júnior, Francisco Nunes Poiães, Artur Francisco Soares e António Gonçalves Sobral.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luís Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:881

Sendo necessário regulamentar as disposições da lei n.º 400, referentes ao fornecimento, ao público, dos livros e impressos editados pela Imprensa Nacional de Lisboa, e bem assim das outras publicações cuja venda avulsa está a seu cargo, e atendendo ao que sobre este assunto ponderou ao Governo o director geral do mesmo estabelecimento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A venda avulsa de todas as publicações arrecadadas no Armazém de Impressos da Imprensa Nacional de Lisboa, e que a tal se destinem, será feita directamente ao público pelo mesmo Armazém, nos termos do artigo 20.º da lei n.º 400, sob responsabilidade do respectivo fiel.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior fica competindo especialmente ao encarregado das vendas tratar directamente com o público, mas sempre sob as ordens e imediata fiscalização do fiel do Armazém.

Art. 3.º O pessoal do Armazém de Impressos, e em es-

pecial o encarregado das vendas, tratará o público com a máxima deferência e atenção, esforçando-se todos por que as requisições sejam aviadas com a maior rapidez, de forma a evitar reclamações dos interessados.

§ único. Para tal efeito o encarregado das vendas, quando não possa elle só satisfazer as encomendas que apareçam ao balcão, chamará o arrumador, de quem requisitará o auxilio de que necessitar.

Art. 4.º Todas as vendas serão realizadas a dinheiro, não se fazendo consignações senão daquelas publicações que, por circunstâncias especiais, devam ser exceptuadas, o que só poderá ser determinado pelo director geral da Imprensa.

Art. 5.º O Armazém de Impressos possuirá uma caixa registadora de vendas, de modelo aperfeiçoado, onde à vista do público aparecerão marcadas todas as quantias recebidas.

Art. 6.º O Armazém de Impressos estará aberto ao público, para efeito de vendas, desde as nove até as dezassete horas, em todos os dias úteis.

Art. 7.º As dispensas de ponto e os feriados extraordinários nunca serão aplicados ao pessoal do Armazém indispensável para as vendas ao público, a não ser nos casos em que não haja prejuizo do mesmo público, o que será avaliado pelo director geral da Imprensa Nacional.

Art. 8.º Os pedidos vindos da provincia serão sempre, salvo caso de absoluta impossibilidade, enviados ao seu destino no mesmo dia em que derem entrada no Armazém.

§ 1.º Estes pedidos serão registados na Secretaria, que os enviará imediatamente ao Armazém.

§ 2.º Se por acaso ficar alguma requisição por aviar no prazo marcado neste artigo o fiel do Armazém assim o participará à Secretaria no próprio dia ou no imediato, de manhã, indicando as razões que a tal o forçaram.

Art. 9.º O Armazém possuirá cadernetas de impressos especiais, devidamente talonadas e numeradas, para a passagem dos recibos que qualquer comprador solicite, recibos que nunca poderão ser recusados.

§ único. Quando, porém, o comprador for algum comerciante de livros, proceder-se há como se indica no artigo immediato.

Art. 10.º Os comerciantes de livros que desejem aproveitar-se da concessão do desconto de 20 por cento deverão enviar a respectiva requisição ao Armazém, onde ficará arquivada, para justificação da quantia descontada, passando-se recibo, se os interessados os exigirem, nos duplicados dessas requisições, que deverão igualmente apresentar.

Art. 11.º Todos os recibos serão assinados pelo fiel ou por quem legalmente o substituir.

Art. 12.º O encarregado das vendas assentará numa caderneta mas com as folhas numeradas, todas as vendas que realizar, destinando uma folha a cada comprador. Desses assentos constará a data da venda, natureza das publicações vendidas, seu preço por unidade e quantia em que importaram, bem como o nome do comprador se exigir recibo.

Art. 13.º O arredondamento preceituado pela lei monetária vigente far-se há na totalidade que haja a cobrar e não nas parcelas.

Art. 14.º No Armazém haverá um livro destinado ao registo diário de todas as vendas realizadas, para cuja escrita servirão de base os assentos do encarregado de vendas, requisições dos comerciantes de livros e correspondência registada na Secretaria.

§ único. Compete ao escriturário a organização de registo diário das vendas, que o fiel conferirá e rubricará.

Art. 15.º O produto das vendas do Armazém será entregue no dia immediato na tesouraria da Imprensa Nacional, cobrando recibo o fiel.

Art. 16.º Os modelos de todos os livros e impressos